



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 2007 **(MENSAGEM Nº 840, DE 2007)**

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 840, de 13 de novembro de 2007, a Medida Provisória nº 401, de mesma data, que “altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal”.

O art. 1º da MP em pauta modifica a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, que passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, rezando que “A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos)”. A esse art. 1º-A é acrescido um parágrafo único estabelecendo que “A GCEF integra os proventos na inatividade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

remunerada dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.”

Por sua vez, o art. 2º da MP prescreve que o Anexo I da Lei nº 11.134, de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I da MP, que se incorpora a referida na forma da tabela transcrita a seguir:

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)
VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.233,96
Soldado - 2ª Classe	824,82

O art. 3º da MP reza que os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III da MP, que se incorporam a referida lei na forma das tabelas transcritas a seguir:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL
EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Perito Criminal Perito Médico- Legista	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33

O art. 4º diz da fonte dos recursos para aplicação da MP, estabelecendo que as despesas decorrentes “correrão à conta do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”.

O art. 5º diz que a MP entra em vigor na data da sua publicação, mas permitindo concluir, de forma sintética, que produz efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de setembro de 2007; enquanto seu art. 6º revoga a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00236/2007/MP, de 2 de outubro de 2007, do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha a Mensagem Presidencial enviada ao Congresso Nacional, a urgência e a relevância da Medida Provisória em tela são justificadas pela “necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronas), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal”, sendo urgente, “portanto, estipular suas remunerações em um patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento”.

A Exposição de Motivos acrescenta que a MP tem “por objetivo tornar mais atrativa a remuneração das corporações” citadas anteriormente, “contendo a perda de força de trabalho qualificada e criando mais estímulos para o recrutamento de bons profissionais em futuros concursos públicos” e considerando que “a manutenção e renovação de um quadro de pessoal de alto nível é o requisito mais basilar para a constituição de uma polícia eficiente e atenta aos preceitos democráticos”.

Tratando especificamente das corporações militares do Distrito Federal, a Exposição de Motivos diz que a MP tem “por objetivo fixar o valor da GCEF” (Gratificação de Condição Especial de Função Militar), atualmente vinculada ao soldo de Coronel no percentual de 7,3%, “em R\$351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

Acrescenta que a "medida fixa um novo valor, desvinculado do soldo de Coronel, que equivale hoje a 12,735% deste soldo". Também, em relação às corporações militares, informa que "a proposta eleva, ainda, o valor da VPE" (Vantagem Pecuniária Especial) "para cada posto e graduação, conforme especificado no Anexo I da proposta de Medida Provisória", proporcionando "um acréscimo na remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas das referidas corporações".

Em relação à Polícia Civil do Distrito Federal, a Exposição de Motivos ressalta sua importância e a necessidade da continuidade de sua atuação exemplar a depender "da boa qualificação dos Delegados, Peritos, Agentes, Papiloscopistas e Escrivães", dizendo que a MP "visa a assegurar a correção salarial nos termos da concedida aos integrantes da Carreira Policial Federal, consoante o disposto na Medida Provisória nº 386, de 30 de agosto de 2007, uma vez que percebiam idêntico subsídio por força das Leis nºs 11.361 e 11.358, ambas de 19 de outubro de 2006, respectivamente".

Em relação aos efeitos financeiros, a Exposição de Motivos, considerando inicialmente os militares do Distrito Federal, diz que serão produzidos a partir "de 1º de setembro de 2007, alcançando 28.207 (vinte e oito mil, duzentos e sete) militares da ativa, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 69.697.595,00 em 2007, e de R\$ 181.641.026,00, em 2008 e 2009.

Depois, enxergando os efeitos financeiros quanto à "alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal", diz que essa alteração "será concedida em três etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008, e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 30.572.174,00 em 2007, de R\$ 199.893.868,00 em 2008, de R\$ 242.721.999,00 em 2009 e de R\$ 245.458.890,00 em 2010".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

De forma sumarizada, a Exposição de Motivos termina por informar que o “impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem R\$ 100.269.769,00 em 2007, de R\$ 381.534.894,00 em 2008, de R\$ 424.363.025,00 em 2009 e de R\$ 427.099.916,00 em 2010”.

Finalmente, a Exposição de Motivos invoca o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal para dizer que é da competência da União “organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”. Invoca também a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, composto por recursos da União, alegando “que o acréscimo de despesa decorrente da implementação das medidas ora propostas comporta-se no montante de recursos repassados anualmente para o FCDF, não implicando, portanto, em acréscimo de despesa para a União”.

No prazo regimental, na Comissão, foram apresentadas 06 (seis) emendas, conforme discriminado a seguir:

EMEN-DA	AUTOR	Resumo do teor de Emenda	Resumo da justificativa
1/2007	Deputado INDIO DA COSTA	Dá nova redação ao art. 1º da Lei 11.134/95, pela retirada a palavra “privativamente” da redação atual, transcrita a seguir: Redação atual: Art. 1º Fica instituída a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida mensal e regularmente, <u>privativa-mente</u> , aos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos e aos seus pensionistas, nos valores integrais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.	Embora a Lei 10.486/02 garanta os mesmos procedimentos remuneratórios aos integrantes do DF de quando o mesmo tinha sede no Rio de Janeiro, essa lei vem sendo burlada porque os militares do DF com sede em Brasília têm sido beneficiados através de gratificações VPE e GCEF. Desse modo, o principal objetivo é fazer como que a mudança geográfica do DF não implique na transferência de responsabilidades administrativas e financeiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

EMEN- DA	AUTOR	Resumo do teor de Emenda	Resumo da justificativa
2/2007	Deputado CHICO ALENCAR	Dá nova redação ao art. 1º da Lei 11.134/95, permitindo, em síntese, que a GCEF passe a ser paga aos militares inativos e pensionistas do DF de quando o mesmo tinha sede no Rio de Janeiro.	A extensão da GCEF dará tratamento isonômico aos antigos militares do DF, no Rio de Janeiro, e aos seus pensionistas. A mudança da capital implica na permanência do sistema de competências administrativas e financeiras por parte da União.
3/2007	Deputado EDUAR- DO VALVERDE	Dá nova redação ao art. 1º da MP em pauta e a dispositivos das Leis 11.134/95 e 11.361/06, de modo a estender a GCEF e outros benefícios remuneratórios concedidos aos militares do DF também aos ex-militares dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.	Considerando que os militares do ex-territórios exercem atividade similar aos do Distrito Federal, é salutar que haja a devida equivalência da norma jurídica e da isonomia, evitando a disparidade na carreira policial.
4/2007	Deputado INDIO DA COSTA	Dá nova redação ao § 2º do art. 65 da Lei 10.496/02 nos seguintes termos: “O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal inclusive a sua competência administrativa”.	A mesma justificativa adotada para a Emenda nº 1 cabe aqui.
5/2007	Deputado MIRO TEIXEIRA	Acrescenta, onde couber na presente MP, um artigo estendendo aos militares do antigo DF os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens, regime remuneratório, incluídas as gratificações, aplicáveis aos militares inativos e pensionistas da PM e do CBM do DF. Também dá atribuição à PM e ao CBM do DF para a administração do pessoal inativo e seus pensionistas do tempo em que o DF tinha sede no Rio de Janeiro, mas sem gerar encargos ao Fundo Constitucional do Distrito Federal.	Conferir tratamento isonômico aos militares inativos e pensionistas da PM e do CBM do DF ao tempo em que sua sede era no Rio de Janeiro.
6/2007	Deputado JAIR BOLSO- NARO	Acrescenta, onde couber na presente MP, um artigo mandando estender a aplicação da MP aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-territórios do Amapá, Rondônia e Roraima e aos militares inativos e pensionistas do Distrito Federal quando tinha sede no Rio de Janeiro.	O Poder Executivo, ao editar a presente MP, não contemplou os militares dos antigos territórios nem do DF quando tinha sede no Rio de Janeiro, que também fazem jus a todos os benefícios dos militares do DF sediados em Brasília.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, cabe ao Congresso Nacional, no que toca a Medidas Provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos EM nº 00236/2007/MP, de 2 de outubro de 2007, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 401/2007.

- Da urgência e relevância

Sobre a **urgência** e **relevância**, estas se encontram configuradas, entre outras, nos termos da Exposição de Motivos, pela “necessidade de reforço das ações governamentais na área de segurança pública, como previsto no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), cujo sucesso depende em parte da atuação profissional dos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal. Urgente, portanto, estipular suas remunerações em um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

patamar atrativo, que promova a retenção de bons profissionais nas respectivas instituições e possibilite o recrutamento de novos militares e servidores bem capacitados e com alto potencial de desenvolvimento”.

Portanto, sob esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da Medida Provisória, no dia da sua publicação no Diário Oficial da União, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

- **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

No que tange aos aspectos ligados à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, a matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a Medida Provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

A única ressalva que fazemos é a atinente ao art. 1º, da Medida Provisória nº 401/2007, que acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 11.134 de 2005, diante do fato de que entendemos, com a máxima vênia, que a redação carece de pequena adequação, no sentido de apurar a técnica legislativa do citado dispositivo. Neste diapasão, renovando vênia, acreditamos ser necessário trazer à colação a correta nomenclatura atribuída à Polícia Militar do Distrito Federal, quando da criação do mencionado art. 1º-A, da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005 pela norma em questão, da mesma forma que se refere ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Da mesma sorte, se estabelecidos os servidores atingidos diretamente pelo dispositivo, despiciendo é dispor que a norma os atinge em caráter privativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

Há que se considerar, ainda, que, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Carta Magna, compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e, em consequência, ter a iniciativa de editar os atos legais daí decorrentes, incluídos os que se referem a qualquer tipo de reajuste remuneratório.

Sobre as 6 (seis) emendas apresentadas, as de nºs 1, 2, 3, e 6, se aprovadas, acarretarão aumento de despesas com pessoal; e a emenda de nº 4 trata de servidor público da União e da organização administrativa deste e, por último, a Emenda 5, além de acarretar despesas com pessoal, também trata de servidor público da União e da sua organização administrativa.

É consabido que, nos termos do que preceitua a Carta Magna, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e a sua organização administrativa. Da mesma forma, também é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Federal a legislação que trate da remuneração dos militares do Distrito Federal, porque a eles se aplicam, nos termos do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, as disposições do artigo 142, §§ 2º e 3º, que dizem respeito aos militares das Forças Armadas.

Em assim sendo, os preceitos constitucionais insculpidos no art. 61, inciso I, alíneas a, b e c, não nos deixa dúvida quanto à intransponível inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 a 6, ora ofertadas.

Por outro lado, é oportuno afirmarmos que, atentos à nobre preocupação dos deputados autores das citadas emendas nos causam enorme pesar os insanáveis vícios de constitucionalidade que ferem de morte as tentativas de modificação desta medida provisória. A longa experiência policial nos demonstra que a remuneração justa e digna daquele servidor que diuturnamente combate o crime é fator preponderante para uma segurança pública bem prestada.

Portanto, corroboro plenamente com o mérito contido nas justificativas dos nobres parlamentares que ofertaram as mencionadas emendas, mas o dever de vergarmos frente à norma constitucional se torna,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

repetimos, uma barreira intransponível para essas demandas, eis que o vício de iniciativa as fere de morte.

No caso dos policiais militares e bombeiros militares inativos ou seus pensionistas do “antigo Distrito Federal”, é oportuno salientar que a seara legal que rege a situação desses indivíduos é extensa.

É certo que a profusão de normas e os obscuros critérios de subordinação criaram situações a tal ponto iníquas e necessário se faz que o Poder Executivo adote providência no sentido de trazer um pouco mais de tranqüilidade “aos militares do antigo Distrito Federal”, já em idade avançada e com relevantes serviços prestados ao Estado.

Essa crítica situação atinge, hoje, quase 17.000 beneficiários, todos contando mais de setenta anos de idade. Consta que em razão dos inúmeros atos legais de que foram alvo, alguns de caráter autoritário, muitos desses servidores e pensionistas vivem em situação de pobreza e até de indigência, subsumindo essa questão ao nível de um problema social, por resvalar para a indignidade.

A idade avançada desses beneficiários, a pouca capacidade de pressão que têm as suas entidades representativas e a distância em que vivem, podem ser sintomas que justificam seu abandono.

Deve o Estado olhar para esses gloriosos indivíduos e adotar para com eles atenção mais humanitária, deixando de invocar o eventual pretexto de que pertencem a um quadro em extinção – literalmente. –, uma vez que justamente essa condição (de efetivo em processo inexorável e natural de redução paulatina), eis que por esta própria condição, por si só, implica em uma crescente diminuição das demandas e dos custos para a Administração.

Urge, portanto, que o Poder Executivo e as demais autoridades públicas envolvidas no atendimento das demandas desses



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

sofridos “velhinhos” contribuam com um pouco de seu esforço no sentido de conceder-lhes um pouco mais de dignidade.

Afirmamos com veemência que a não contemplação pela medida provisória em comento dos citados policiais, sejam eles dos ex-territórios ou do ex-distrito federal, não nos parece justa, mas é com enorme pesar que somos forçados a dizer que as mencionadas emendas ofertadas esbarram na intransponível barreira atinente à prerrogativa de iniciativa legiferante, como já dito, determinada pela Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, a, b e c, condição esta que exige a iniciativa do Poder Executivo, vedada a proposição do parlamentar.

Em assim sendo, ainda que endossemos, no mérito, a iniciativa dos nobres e conscientes autores das emendas ofertadas, não há como fazê-las prosperar, haja vista que, repetimos, viciadas por inconstitucionalidade quanto à iniciativa, além de não trazerem indicações em termos do impacto orçamentário-financeiro que elas acarretariam.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 401, de 2007, com pequena adequação legislativa na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo e pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 1 a 6 apresentadas e pela constitucionalidade da Emenda nº 1, do Deputado Índio da Costa.

- Da adequação financeira e orçamentária

Em relação à **adequação financeira e orçamentária**, a análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 401, de 2007, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Nesse sentido, a própria exposição de motivos informa que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

- “em relação aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, as medidas propostas produzem efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2007, alcançando em seus efeitos 28.207 (vinte e oito mil, duzentos e sete) militares da ativa, aposentados e pensionistas com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 69.697.595,00 em 2007, e de R\$ 181.641.026,00, em 2008 e 2009”;
- “a proposta de alteração dos subsídios dos integrantes das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, será concedida em três etapas, a partir de 1º de setembro de 2007, de 1º de fevereiro de 2008, e de 1º de fevereiro de 2009, alcançando em seus efeitos 7.886 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis) servidores ativos, aposentados e pensionistas, com acréscimo de despesa da ordem de R\$ 30.572.174,00 em 2007, de R\$ 199.893.868,00 em 2008, de R\$ 242.721.999,00 em 2009 e de R\$ 245.458.890,00 em 2010; e
- “o impacto total decorrente da implementação das propostas é da ordem R\$ 100.269.769,00 em 2007, de R\$ 381.534.894,00 em 2008, de R\$ 424.363.025,00 em 2009 e de R\$ 427.099.916,00 em 2010”.

DO MÉRITO

Consideramos que as alterações previstas na Medida Provisória em análise, alterando a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, no tocante aos valores da Vantagem Pecuniária Especial – VPE – devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, relativa aos subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, atendem às atuais limitações orçamentárias, adéquam a remuneração por eles percebida aos parâmetros estabelecidos no art. 42 da Carta Magna, fixando os padrões de vencimento ao grau de responsabilidade e à complexidade dos cargos das carreiras de militares, delegados e policiais civis do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

Em síntese, cabe afirmar que a Medida Provisória sob análise assegura a continuidade da política de valorização dos militares e civis dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal como parte de um conjunto de medidas que busca promover o reajuste das tabelas salariais, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

consonância com as diretrizes do Governo Federal e tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União.

Por conseguinte, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 401, de 2007, com emenda de redação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 2/2007, 3/2007, 4/2007, 5/2005 e 6/2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 2007 (MENSAGEM Nº 840, DE 2007)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera as Leis nºs 11.134, de 15 de julho de 2005, e 11.361, de 19 de outubro de 2006, que dispõem sobre a remuneração devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e sobre os subsídios das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. A Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF, instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004, é devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no valor de R\$ 351,49 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único. A GCEF integra os proventos na inatividade remunerada dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros:

I - quanto à remuneração dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a partir de 1º de setembro de 2007; e

II - quanto à remuneração dos policiais civis do Distrito Federal: nos termos da nova redação dos Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 15 de julho de 2006.

Art. 6º Ficam revogados:

I - a Lei nº 10.874, de 1º de junho de 2004;

II - a Lei nº 11.360, de 19 de outubro de 2006; e

III - o Anexo III da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.394,94
Tenente-Coronel	4.218,87
Major	3.829,44
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.230,94
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	2.876,38
2º Tenente	2.687,90
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.248,74
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.201,48
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	824,82
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	2.135,68
1º Sargento	1.911,57
2º Sargento	1.704,95
3º Sargento	1.540,16
Cabo	1.305,91
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1ª Classe	1.233,96
Soldado - 2ª Classe	824,82

ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Delegado de Polícia	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 401, DE 13 de novembro de 2007

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS

PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) Quadro I

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Perito Criminal	ESPECIAL	16.683,98	19.053,57	19.699,82
	PRIMEIRA	15.201,90	17.006,29	17.498,40
Perito Médico- Legista	SEGUNDA	13.005,60	14.549,53	14.970,60
	TERCEIRA	11.614,10	12.992,70	13.368,68

b) Quadro II

EM R\$

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS		
		A PARTIR DE 1º SET 2007	A PARTIR DE 1º FEV 2008	A PARTIR DE 1º FEV 2009
Agente de Polícia	ESPECIAL	10.241,21	11.528,11	11.879,08
	PRIMEIRA	8.226,20	9.202,62	9.468,92
Escrivão de Polícia	SEGUNDA	6.915,80	7.678,09	7.885,99
Papiloscopista Policial	TERCEIRA	6.594,30	7.317,18	7.514,33
Agente Penitenciário				